

prazo do mandato, poderá haver reeleição. Não o determinando, entender-se-á que esta não é permitida. Os estatutos indicarão também o modo de suprir as faltas temporárias de qualquer director. Não o indicando, competirá ao conselho fiscal ou, na falta deste, à mesa da assembleia geral, nomear os directores até à reunião da mesma assembleia.

10. A assembleia geral das cooperativas agrícolas deverá ser normalmente constituída por todos os seus sócios, podendo, todavia, reunir com menor número, desde que tal esteja previsto nos respectivos estatutos.

Nesta hipótese, deverão estes consignar expressamente a forma de representação dos sócios ausentes.

11. As escrituras de constituição das cooperativas agrícolas, bem como as suas alterações, são isentas de todos e quaisquer encargos. As mesmas sociedades gozam de isenções fiscais e tributárias, nos termos da lei, enquanto funcionarem entre os seus associados.

12. Pelo governador da província pode ser nomeado para junto de cada cooperativa agrícola um delegado da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária ou outros serviços técnicos agrícolas, ao qual compete a sua orientação técnica e assistência, e que pode, em decisão fundamentada, suspender a execução das deliberações da direcção ou da assembleia geral que reputar contrárias à lei, aos estatutos, ao interesse geral dos associados ou aos interesses fundamentais da associação. Se dentro de 30 dias o governador não determinar a anulação da deliberação suspensa, pode esta ser executada.

13. O governador pode, quando julgar oportuno, promover junto das cooperativas agrícolas a realização de cursos que tenham em vista o aperfeiçoamento técnico agrícola e o estímulo do espírito cooperativo dos seus associados.

14. As cooperativas agrícolas serão assistidas e fiscalizadas pela Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Veterinária ou outros serviços técnicos agrícolas.

15. Mediante acordo prévio e autorização do governador, as cooperativas agrícolas podem utilizar as instalações, material e utensilagem de outras associações congéneres ou dos serviços do Estado, dos corpos administrativos, ordens e demais instituições religiosas sem prejuízo das isenções concedidas às cooperativas.

Mediante as mesmas condições, os serviços públicos e os corpos administrativos poderão igualmente utilizar as instalações, material e utensilagem das cooperativas.

2.º O Governo de Cabo Verde regulamentará a execução da presente portaria.

3.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 1487, de 17 de Junho de 1962.

Ministério do Ultramar, 27 de Julho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 22 806

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regu-

lamento do Prémio Escolar Abílio Benedicto Virgolino da Silva, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 27 de Julho de 1967. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

### REGULAMENTO DO PRÉMIO ESCOLAR ABÍLIO BENEDICTO VIRGOLINO DA SILVA

Artigo 1.º É instituído, por iniciativa do Dr. Mário Garcia da Silva, médico da marinha de guerra, reformado, em homenagem à memória de seu pai e como estímulo às crianças das escolas do ensino primário, o Prémio Escolar Abílio Benedicto Virgolino da Silva, resultante do rendimento anual da importância de 25 000\$ oferecida para esse fim.

Art. 2.º O fundo de manutenção do referido Prémio é constituído pelo rendimento anual da importância de 25 000\$, a converter em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentado à Direcção do Distrito Escolar de Leiria.

Art. 3.º — 1. O rendimento do fundo referido no artigo anterior será anualmente distribuído pelo aluno ou aluna das escolas do núcleo de Alcolgulle, freguesia de Azoia, concelho de Leiria, que nesse ano tenha concluído com aprovação o exame do ciclo elementar (4.ª classe) do ensino primário e mais se tenha distinguido na prestação das provas desse exame.

2. Se se verificar paridade de mérito entre vários alunos na prestação das provas, far-se-á a escolha em atenção ao currículo escolar anterior.

3. Se do sistema escolar vier a desaparecer o exame da 4.ª classe, o Prémio será atribuído em relação ao grau de habilitações que substituir aquele exame.

Art. 4.º O nome do aluno ou aluna a premiar será comunicado no fim de cada ano lectivo, após a realização dos exames da 4.ª classe, pelos agentes de ensino dos estabelecimentos escolares do referido núcleo de Alcolgulle ao respectivo delegado escolar, que, por sua vez, o transmitirá à Direcção do Distrito Escolar. No caso de não haver acordo dos agentes de ensino na escolha do candidato, será o assunto resolvido pelo director escolar.

Art. 5.º A distribuição do Prémio far-se-á anualmente no mês de Outubro, logo após o início do ano lectivo, e de preferência num domingo, em edifício escolar do núcleo, em sessão pública presidida pelo director do Distrito Escolar de Leiria ou por um seu representante, na qual deverão estar presentes os agentes de ensino e alunos e se porá em relevo o significado do Prémio.

Art. 6.º O aluno que não comparecer no dia designado para a distribuição do Prémio nem o reclamar no decorrer desse ano escolar perderá o direito ao mesmo em benefício da caixa escolar.

Art. 7.º Na hipótese de o núcleo mudar de designação ou ser extinto, o Prémio instituído será transferido, nas condições estabelecidas, para o núcleo escolar que o substituir.

Art. 8.º Das resoluções tomadas será lavrada uma acta, de que se enviará uma cópia à Direcção Escolar.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 27 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *José Gomes Branco*.